

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002829-41.2011.404.7110/RS**

**RELATOR : JORGE ANTONIO MAURIQUE**  
**APELANTE : TEODORO LUCIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO : Rubens Soares Vellinho**  
**: HENRIQUE GIUSTI MOREIRA**  
**APELADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS**

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE AO AGENTE INSALUBRE. REQUISITO NECESSÁRIO.

1. O adicional de insalubridade é devido quando a exposição aos agentes nocivos é habitual e permanente e enquanto durar a exposição (artigo 68 da Lei nº 8.112/91). 2. Configurado no laudo pericial que a exposição foi habitual, mas intermitente, o servidor não faz jus à percepção do adicional no grau máximo.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 19 de junho de 2012.

**Des. Federal Jorge Antonio Maurique**  
**Relator**

---

Documento eletrônico assinado por **Des. Federal Jorge Antonio Maurique, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código

verificador **5037059v4** e, se solicitado, do código CRC **CC11B87F**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Jorge Antonio Maurique

Data e Hora: 20/06/2012 16:58

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002829-41.2011.404.7110/RS**

**RELATOR : JORGE ANTONIO MAURIQUE**

**APELANTE : TEODORO LUCIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA**

**ADVOGADO : Rubens Soares Vellinho**

**: HENRIQUE GIUSTI MOREIRA**

**APELADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS**

## **RELATÓRIO**

Trata-se de apelo interposto pela parte autora da sentença que julgou improcedente o pedido de percepção de adicional de insalubridade em grau máximo, com anulação do laudo pericial que enquadrou as atividades desenvolvidas como insalubre em grau médio.

A sentença entendeu que o adicional em grau máximo somente é devido quando a exposição aos agentes insalubres é permanente, e enquanto durar a exposição, hipótese na qual não se enquadrou o caso dos autos. Honorários advocatícios equivalentes a R\$ 800,00, com fundamento no § 4º do artigo 20 do CPC.

A apelante sustenta, em síntese, ter exercido a função de técnico em agropecuária por mais de 05 (cinco) anos, manuseando diariamente sementes tratadas com agrotóxicos, trabalhando em ambiente (galpão) onde além de tais produtos são armazenados inseticidas, herbicidas, fungicidas. Que o ambiente é úmido e empoeirado e que também fazia a calibragem de pulverizadores para aplicação dos produtos mencionados. Aduz que as atividades descritas são consideradas como insalubres em grau máximo segundo a NR 15. Que o próprio laudo confirmou a exposição a esses produtos. Argumenta que o fato apontado de que a exposição não era intermitente, não elide sua pretensão. Refere artigos da Lei nº 8.212/91 que prevê a percepção do adicional. Requer a reforma da sentença para que seja julgada a procedência do pedido e condenar a apelada ao pagamento do adicional em grau máximo (20%) em parcelas vencidas e vincendas, obedecida a Súmula 85 do STJ, com inversão do ônus da sucumbência.

Com as contrarrazões, vieram os autos para julgamento. É o relatório.

## VOTO

O julgador de origem examinou exaustivamente a questão fática e jurídica posta nos autos. Adoto, assim, excertos da sentença como razões de voto, considerando que espelham meu entendimento acerca da matéria e que estão conforme com a jurisprudência desta Turma:

*"O pagamento de adicional de insalubridade aos servidores públicos federais tem matriz no art. 68 da Lei 8.112/90 (RJU) que assim dispõe:*

*Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.*

*§ 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.*

*§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.*

*Os percentuais do adicional, por sua vez, estão previstos na Lei 8270/91:*

*Art. 12. Os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais:*

*I - cinco, dez e vinte por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente:*

*(...)*

*Como se percebe da mera leitura dos dispositivos legais colacionados, tais percentuais só serão devidos se a exposição aos agentes insalubres se der permanentemente, e enquanto durar a exposição.*

*Na hipótese dos autos, a perícia técnica realizada no Conjunto Agrotécnico Visconde da Graça, vinculado à UFPEL e onde está lotado o autor, concluiu que ele esteve sujeito aos agentes nocivos descritos na inicial, na medida em que lidou com **defensivos agrícolas**, ao fazer a dosagem para aplicação em horticultura e fruticultura, manuseou lubrificantes minerais e óleo diesel quando fazia algum ajuste no trator da Unidade, e lidou com adubos orgânicos, e químicos, agentes agressivos à saúde e previstos nos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.*

*Esclareceu o perito que a lida com cada um dos agentes foi habitual, mas não intermitente, porque o autor trabalhava com os **defensivos agrícolas** uma a*

*duas vezes por semana, demorando apenas alguns minutos para aplicá-los, ou até uma ou duas horas, quando demonstrava a pulverização para os alunos, e apenas eventualmente com os lubrificantes, por não mais que uma hora. Por esses motivos, o perito afirma que não pode classificar o contato com os agentes insalutíferos como permanente.*

*A esse respeito, é importante notar que o autor, embora impugne o laudo apresentado, afirmando que deve ser melhor averiguado o tempo de exposição aos agentes insalutíferos, não só não apresenta elementos concretos capazes de levar a duvidar da conclusão do perito do Juízo, como desistiu da prova testemunhal que havia requerido com esse objetivo.*

*Assim, considerando que a exposição do autor a agentes insalubres, embora habitual, não era permanente, não estão presentes os requisitos necessários à concessão do adicional previsto no artigo 68 do Regime Jurídico Único, não devendo prosperar a pretensão da inicial."*

*No mesmo sentido, precedentes desta Corte:*

*ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Apesar do contato dos autores com agentes nocivos, não há relação habitual e permanente a justificar a percepção do adicional de insalubridade em grau máximo. (TRF4, AC 5002510-10.2010.404.7110, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão João Pedro Gebran Neto, D.E. 29/03/2012)*

Considerando, pois, que a prova carreada aos autos demonstrou que a exposição aos agentes insalubres foi intermitente, correta a atribuição do adicional em grau médio, de modo que mantenho a sentença que julgou improcedente o pedido de elevação para o grau máximo.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao apelo.

**Des. Federal Jorge Antonio Maurique**  
**Relator**

---

Documento eletrônico assinado por **Des. Federal Jorge Antonio Maurique, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5037058v6** e, se solicitado, do código CRC **A929FEC9**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Jorge Antonio Maurique

Data e Hora:

20/06/2012 16:58

---

**EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 19/06/2012**  
**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002829-41.2011.404.7110/RS**  
**ORIGEM: RS 50028294120114047110**

RELATOR : Des. Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE  
PRESIDENTE : JORGE ANTONIO MAURIQUE  
PROCURADOR : Dr. Domingos Sávio Dresch da Silveira  
APELANTE : TEODORO LUCIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : Rubens Soares Vellinho  
: HENRIQUE GIUSTI MOREIRA  
APELADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 19/06/2012, na seqüência 282, disponibilizada no DE de 08/06/2012, da qual foi intimado(a) o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 4ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO APELO.

RELATOR : Des. Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE  
ACÓRDÃO : Des. Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE  
VOTANTE(S) : Des. Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE  
: Juiz Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO  
: Juiz Federal LORACI FLORES DE LIMA

**Luiz Felipe Oliveira dos Santos**  
**Diretor de Secretaria**

---

Documento eletrônico assinado por **Luiz Felipe Oliveira dos Santos, Diretor de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5113243v1** e, se solicitado, do código CRC **868F4101**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Luiz Felipe Oliveira dos Santos

Data e Hora:

19/06/2012 20:08

---